

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO – SEPLAN-PI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2026
UASG: 927177 – EPI – SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO
Processo SEI: nº 00017.001594/2025-53.

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento Eventual de Veículos para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) e para Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí (SASC) no âmbito do Projeto Piauí Pilares de Desenvolvimento Humano (PDH).

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

REQUERENTE: MARDISA VEÍCULOS S.A. (CNPJ Nº 63.411.623/0009-24)

IMPUGNANTES:

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 38.428.119/0001-32)

JOSÉ LUIZ SOUZA SILVA (CPF Nº 695.371.607-00)

REAVEL VEICULOS LTDA (CNPJ Nº 30.260.538/0001-04)

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ Nº 35.457.127/0001-19)

A Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN/PI, pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, na figura desta Pregoeira, designada através de Portaria nº 45/2025, para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem apresentar **resposta ao pedido de esclarecimentos e às impugnações**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta por interessada em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que se seguem.

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 9.1 da Seção I. Instruções aos Licitantes (IAL) prevê que a impugnação ao edital deverá ser apresentada **até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame** (*grifo nosso*).

9.1 Qualquer interessado é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

De igual modo, o recebimento dos esclarecimentos sobre o Edital também será limitado ao **até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame.**

O referido pedido de esclarecimento e as impugnações são tempestivos, uma vez que foram protocolados no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade das manifestações, bem como o direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionar conforme as razões abaixo).

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O procedimento licitatório em referência é integralmente regido pelo Regulamento de Aquisições para Mutuários do Banco Mundial (BIRD), conforme previsto no Acordo de Empréstimo nº 9596-BR, aplicável ao Projeto PDH.

Nesse regime, aplicam-se regras próprias quanto à publicidade, ao sigilo de informações sensíveis, à definição das especificações técnicas e à condução do certame, prevalecendo tais normas sobre a legislação nacional, naquilo que forem específicas e compatíveis.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A requerente solicitou esclarecimento sobre a GARANTIA DE EXECUÇÃO:

“Manifestamos a intenção de participar do processo, ofertando os veículos da Marca Mercedes Benz, nas categorias Vans de passageiros para o item 04 e caminhão 180 cv com carroceria baú frigorífico contudo, não está claro para nós a questão da garantia de execução ou seguro contratual, poderiam nos esclarecer? O ponto foi tratado várias vezes no edital, como destacamos acima.”

E sobre a GARANTIA DOS BENS E SERVIÇOS, a requerente alega divergência entre a informação constante no Edital e do Termo de Referência, em especial no que se refere aos itens 04 (Vans de passageiros) e 06 (caminhão com baú frigorífico). E solicita alterações no edital e especificamente no Termo de Referência, no item 29 Garantia Contratual / de execução

RESPOSTA:

Em relação a **Garantia de Execução / Seguro Garantia Contratual**, após análise sistemática do Edital, especialmente da Folha de Dados da Licitação (FDL) e das Condições

Especiais do Contrato (CEC), verifica-se que não será exigida Garantia de Execução no âmbito do presente certame.

Ressalte-se que eventuais menções genéricas à garantia de execução constantes do edital-padrão não produzem efeitos jurídicos, uma vez que a FDL e a CEC, nos termos do próprio Edital, prevalecem sobre as cláusulas gerais, estando expressamente consignado que não se aplica a exigência de garantia de execução ou seguro contratual para esta licitação.

Assim, inexistente obrigação de apresentação de caução, seguro garantia ou fiança bancária como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do instrumento contratual.

No tocante à **Garantia dos Bens**, adotando o entendimento proposto pelas Secretarias demandantes, sugere-se a alteração do prazo de garantia de acordo com o que segue:

O prazo de garantia contratual dos bens será contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo.

O prazo de garantia do veículo é de no mínimo 12 (doze) meses contados da data de emissão do Atestado de Recebimento, sem limite de quilometragem, prevalecendo, quando maior que este prazo, a garantia dada pelo fabricante.

Garantia legal: obrigatória de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrega do veículo, cobrindo qualquer vício de fabricação.

Deste modo, o edital e termo de referência deverão ser ajustados.

IV - DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

IV.1 – DA APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUINDO INDEVIDAMENTE EMPRESA DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, apresentada pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, por meio da qual se questiona a exigência constante do item 24.5 da Seção I – Instruções aos Licitantes e da respectiva Folha de Dados da Licitação, que condiciona a habilitação do licitante não fabricante à apresentação de autorização do fabricante ou produtor dos bens.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente certame é financiado por organismo multilateral, encontrando-se submetido ao Regulamento de Aquisições do Banco Mundial

para Mutuários de Operações de Financiamento, 4ª ed., novembro de 2020, conforme expressamente consignado no Edital, razão pela qual as regras do financiador internacional prevalecem sobre a legislação nacional, naquilo que forem incompatíveis.

A exigência impugnada encontra respaldo no referido Regulamento, porquanto visa assegurar a regularidade da cadeia de fornecimento, a validade da garantia de fábrica, a adequada prestação de assistência técnica e a mitigação de riscos contratuais, especialmente relevantes em aquisições financiadas com recursos internacionais.

Ressalte-se que a condição estabelecida não restringe indevidamente a competitividade, uma vez que não limita a participação a fabricantes ou concessionárias exclusivas, admitindo-se distribuidores e revendedores regularmente autorizados, tratando-se, portanto, de requisito proporcional, objetivo e diretamente relacionado ao objeto da contratação.

Os precedentes e fundamentos jurídicos invocados pela impugnante, baseados exclusivamente na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência nacional, não se aplicam de forma automática ao presente caso, por desconsiderarem o regime jurídico especial decorrente do financiamento pelo Banco Mundial.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

IV.2 – DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.4 – ITEM 2

Em resposta à impugnação apresentada pelo Sr. José Luiz Souza Silva, na qual se questiona a exigência prevista no Item 2 do Edital, referente à motorização mínima 2.4 litros, com potência de 190 cv, para o veículo tipo camionete pick-up 4x4 a diesel, sob o argumento de que tal requisito seria restritivo à competitividade, as demandantes SASC e SESAPI entendem que a exigência de motorização mínima 2.4 encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais e de economicidade.

Tal especificação visa assegurar desempenho adequado em condições de carga elevada, transporte de equipamentos, uso contínuo e deslocamentos em vias urbanas e rodoviárias, inclusive em situações adversas, garantindo maior segurança, confiabilidade e continuidade dos serviços públicos.

Ressalte-se que motores de maior cilindrada tendem a operar em regimes mais estáveis quando submetidos a uso intenso, o que resulta em maior durabilidade, menor incidência de falhas mecânicas e redução de custos com manutenção ao longo da vida útil do veículo, atendendo ao princípio da economicidade. Ademais, eventual diferença de consumo em relação a motores de menor cilindrada é compensada pelo melhor rendimento operacional, evitando esforço excessivo do motor e perda de desempenho.

Dessa forma, conclui-se que a exigência questionada não configura restrição indevida à competitividade, mas decorre de necessidade objetiva da Administração Pública,

estando em conformidade com os princípios da eficiência, do interesse público e da vantajosidade da contratação, não havendo necessidade de alteração nas disposições do Edital.

IV.3 – DO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, ACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, na qual a impugnante alega, em síntese, que as especificações técnicas relativas ao fornecimento de veículos zero quilômetro, acompanhados da documentação necessária ao licenciamento, implicaria restrição à competitividade e aplicação indevida da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Após análise, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

O Edital nº 90001/2026 não exige que os veículos sejam fornecidos por concessionárias autorizadas, tampouco condiciona a contratação à observância da Lei nº 6.729/1979. As Especificações Técnicas (Seção VIII) limitam-se a exigir o fornecimento de veículos novos, zero quilômetro, não utilizados, sem qualquer restrição quanto à natureza jurídica ou ao modelo de atuação comercial do fornecedor.

A exigência de apresentação da documentação necessária ao licenciamento do veículo não se confunde com a imposição de primeiro emplacamento em nome do ente público, constituindo providência administrativa necessária à regularização e adequada utilização do bem.

Ressalte-se que as disposições editalícias encontram-se em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, especialmente quanto à definição de especificações técnicas necessárias e proporcionais, não se verificando qualquer cerceamento à competitividade ou violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das Instruções aos Licitantes (IAL) e do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial (novembro/2020), compete à Administração definir especificações técnicas necessárias e proporcionais para assegurar a adequada execução do objeto e o atendimento do interesse público.

Cumprе registrar, ainda, que o presente certame é financiado por organismo multilateral, encontrando-se submetido ao Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de Operações de Financiamento, 4ª ed., novembro de 2020, conforme expressamente consignado no Edital, razão pela qual as regras do financiador internacional prevalecem sobre a legislação nacional, naquilo que forem incompatíveis.

A exigência impugnada encontra respaldo no referido Regulamento, porquanto visa assegurar a regularidade da cadeia de fornecimento, a validade da garantia de fábrica, a

adequada prestação de assistência técnica e a mitigação de riscos contratuais, especialmente relevantes em aquisições financiadas com recursos internacionais.

A condição estabelecida não restringe indevidamente a competitividade, uma vez que não limita a participação a fabricantes ou concessionárias exclusivas, admitindo-se distribuidores e revendedores regularmente autorizados, tratando-se, portanto, de requisito proporcional, objetivo e diretamente relacionado ao objeto da contratação. Os precedentes e fundamentos jurídicos invocados pela impugnante, baseados exclusivamente na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência nacional, não se aplicam de forma automática ao presente caso, por desconsiderarem o regime jurídico especial decorrente do financiamento pelo Banco Mundial.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

IV.4 – DO PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO. INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO CAPAZ DE ATENDER AO PRAZO REQUERIDO.

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, em alegando que nenhum veículo poderá ser ofertado para o lote 04 com o prazo de garantia pretendido, posto que todos os modelos hoje produzidos e comercializados no mercado nacional, incluindo modelos importados, com as especificações exigidas, contam com prazo de garantia de 12 (doze) meses, já incluída a garantia legal de 3 (três) meses. Alega ainda que o edital faz previsão de que a participação na disputa do lote 04 (veículo van) está restrita àqueles sejam fabricantes ou representante/concessionário autorizado, seguindo os termos da Lei Federal n. 6.729/79.

Quanto ao pedido, adotando o entendimento proposto pelas Secretarias demandantes, sugere-se a alteração do prazo de garantia de acordo com resposta citada no tópico III deste. E quanto a previsão de incidência da Lei Federal nº 6.729/79, já se encontra devidamente respondido no subtópico IV.1.

V – DO JULGAMENTO

Recebidas as alegações das requerentes, e à luz da manifestação técnica constante nos autos e do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, os esclarecimentos foram prestados e as cláusulas impugnadas foram analisadas pela Unidade de Coordenação do Projeto PDH – UCP/SEPLAN-PI e pela Comissão Interinstitucional de Avaliação Técnica e adequadamente respondidos e encaminhados a esta pregoeira.

Desta forma, o Termo de Referência será retificado para adequação dos prazos de garantia dos bens e evitar qualquer condão restritivo desnecessário à participação no certame licitatório.

Verifica-se, ainda, que não restou demonstrada qualquer violação aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da economicidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos posicionamentos levantados, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00017.001594/2025-53, disponibilizado por meio da plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e do Site do PDH/SEPLAN/PI, conforme links abaixo:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/>

<https://pdh.seplan.pi.gov.br/bens-e-servicos/>.

E se tornarão parte integrante do edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90001/2026/SEPLAN.

As informações encontram amparo nos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Ademais, esta Pregoeira, decide, pelo conhecimento das impugnações apresentadas, uma vez que tempestivas e presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito:

- **INDEFERIR** as impugnações interpostas pelas empresas VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA e REAVEL VEÍCULOS LTDA, e a impugnação interposta pelo Sr. JOSÉ LUIZ SOUZA SILVA, e manter as condições do Edital e seus anexos, objeto destas impugnações.
- **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação interposta pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, considerando apenas as argumentações impostas ao item GARANTIA DA CONTRATAÇÃO.

Em razão disso, o edital será retificado nos pontos acolhidos e o certame será republicado, com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, garantindo-se a isonomia e a competitividade, nos termos da lei.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **QUESIA SILVA FEITOSA**
Data: 09/02/2026 09:45:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUÉSIA SILVA FEITOSA

PREGOEIRA / CEL-PDH / SEPLAN-PI